



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 23/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 25.585,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal visa a abertura de um crédito adicional suplementar.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é autorizar o Executivo Municipal a fazer a suplementação de uma dotação destinada às Subvenções Sociais. A justificativa detalha o objeto da suplementação, indicando como destino a subvenção a ser repassada a Associação Lar Divino Espírito Santo.

A principal exigência para abertura de crédito adicional é a comprovação de recursos disponíveis. Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320/1964 prevê em seu Art. 43 que “*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*”; O § 1º cita ainda que “*Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (...)*”. Neste caso, foi apontado como fonte dos recursos a Anulação de Dotações do Orçamento Municipal na rubrica referente ao “Desenvolvimento das Atividades Serviço Assistência Social: Indenizações e Restituições Trabalhistas”. A prefeitura não enviou documento que comprovasse a existência dos recursos. Mas informou através de ofício, que se trata de valor referente à campanha de arrecadação do imposto de renda para o Fundo Municipal do Idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Por fim, considera-se o Parecer Jurídico que aponta para legalidade e constitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseados no parecer Jurídico, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, estando apto de ser aprovado.



Manoel Carlos de Souza Abbud

Relator



Erivelton Rodrigues da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.



Erivelton Rodrigues da Silva

Presidente



Eliana Maria Nunes

Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.



Alexandre de Almeida Nardy

Presidente



Mateus Carvalho Vitoriano

Membro

Bom Jardim de Minas, 02 de abril de 2024.